

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

CRISTIANE MARTINS LUCAS, brasileira, solteira, aposentada, portador da carteira de identidade nº. 104334560, expedida pelo IFP, inscrito no CPF 042.491.287-25, residente e domiciliado na Avenida das Américas nº 4319, bl J1 Apt' 104 - Jardim Europa - Barra da Tijuca -Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22631-004, com telefone de contato: 85770510/33250004 vem, por intermédio do Defensor Público em exercício no Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 42498733/0001-48) e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 42498600/0001-71), pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Página 1 de 7



03

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

1. DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente afirma ciente das cominações legais, ser juridicamente necessitado, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento ou de sua família, razão pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com as modificações introduzidas pela Lei nº 7510/86, indicando desde já a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para o patrocínio de seus interesses.

2. DOS FATOS.

A Autora é portadora de <u>INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (N18.0)</u>, O <u>HIPERPARTIREOIIDISMO SECUNDÁRIO (E21.1) COM NIVEIS DE PTH PERSISTENTEMENTE ELEVADOS necessitando do <u>medicamento</u> indicado abaixo, conforme laudo e receituário médicos anexos:</u>

1 - CINACALCATE 30 MG - 90 COMPRIMIDOS

A Autora, embora necessite do <u>referido medicamento</u>, <u>não tem</u> <u>condições de arcar com as despesas de compra do mesmo</u>.

Jeto M. D.

Página 2 de 7





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital 1 - CLORIDRATO DE CINACALCET [MIMPARA]- COMPRIMIDO 30 MG

É notório que, caso não tenha imediata continuidade o fornecimento do <u>medicamento</u> acima descrito, a Autora pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Contudo, os Réus não têm fornecido o referido <u>medicamento</u>, imprescindível à manutenção à saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

3. DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA.

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º inciso III, da

Página 3 de 7

The 1.Th



05

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

CRFB/88, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, dever este assumido pelos entes estatais, ao organizarem-se e criarem entidades e órgão destinados à prestação da saúde pública.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Página 4 de 7

Atto 1.



& P

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados e existentes o perigo de ineficácia da decisão final de mérito.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos.

O direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no laudo e nos receituários médicos.

Da mesma forma, é incontestável o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença grave, o não fornecimento imediato do referido medicamento, pode acarretar em severos prejuízos à saúde do Demandante.

Ademais, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos tribunais, a restrição à medida limita-se aos casos descritos na Lei 8437/92 - de acordo com a Lei 9494/97 - e na Lei 12016/09.

5. DO PEDIDO.

De todo o exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

Página 5 de 7

Ann. D



67

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

- a) A concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça;
- b) A concessão da antecipação da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, o Secretário Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento do referido medicamento, caso não seja fornecido no prazo de 48 horas, seja determinado o seu fornecimento imediato, sob pena de busca e apreensão do mesmo e imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) A citação dos Réus para responderem a presente ação, sob pena de revelia:
- a) A intimação do Ministério Público;
- b) O julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento do medicamento, <u>ou outros medicamentos</u>, <u>aparelhos e utensílios que o autor venha a necessitar no curso do tratamento</u>, nas quantidades prescritas, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;
- c) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pericial, testemunhal e documental suplementar.

Página 6 de 7

ASTO.



DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2012.

José Aurélio de Araújo Defensor Poblico Mat. nº 824.302-4

FERNANDA GARCIA NUNES DEFENSORA PÚBLICA MAT.836.299.-8

Página 7 de 7